

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da "Primeira Empresa", da "Primeira Empresa para Economia Verde", e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, cria incentivos para a criação dos seguintes tipos de empresas:

- Primeira Empresa: empresa criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes jamais tenha sido registrada qualquer pessoa jurídica;
- Primeira Empresa para Economia Verde: primeira empresa que melhora o bem-estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos. Para se qualificar nessa modalidade, os sócios devem apresentar requerimento, que deve ser respondido em no máximo 60 dias, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio

Ambiente e da Ciência e Tecnologia, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

Os incentivos concedidos correspondem à postergação dos tributos e encargos federais (aí não incluído o FGTS) por 24 meses para a primeira empresa e por 72 meses para a primeira empresa para economia verde. Após esses prazos, as primeiras empresas deverão devolver esses valores, corrigidos pela SELIC, em 48 meses, e as primeiras empresas para economia verde, em 144 meses.

Os benefícios poderão ser usufruídos após a verificação, pela Receita Federal do Brasil, de que as empresas atendem aos requisitos da lei, e a apresentação, por cada um dos sócios, de autorização de penhora de até 15% de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, no caso de não quitação do empréstimo recebido nos termos da lei. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da empresa, os tributos postergados ainda não pagos serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

O projeto de lei ainda estende os benefícios nele previstos para as incubadoras de empresas, definidas como empresas juniores vinculadas a instituições de ensino, e autoriza que o Poder Executivo crie para elas linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento, para estimular a criação e o desenvolvimento de primeiras empresas e primeiras empresas de economia verde. Autoriza, também, os Estados e Municípios a criarem programas especiais e a instituírem mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento dessas empresas.

Finalmente, determina-se que a vigência da lei se dará 60 dias após sua publicação.

A proposição, submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve a seguinte tramitação na Câmara dos Deputados:

- Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Marco Tebaldi. O Substitutivo apresentado apenas alterou a redação de alguns artigos do projeto de lei original, com o objetivo de deixá-los mais claros;
- Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDEIC), Indústria e Comércio, foi aprovada na forma do Substitutivo da CMADS, nos termos do parecer do Deputado Marco Tebaldi;
- Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi considerada adequada orçamentária e financeiramente e, no mérito, aprovada na forma do Substitutivo da CMADS, nos termos do parecer do Deputado Edmilson Rodrigues.

O projeto de lei vem agora a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

II - VOTO DO RELATOR

Destaque-se que esta CCJC deve apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, e do Substitutivo da CMADS.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que a matéria está dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeita-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), pode ser tratada em lei ordinária, e a norma que sobre ela versar tem a iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, estando as disposições do projeto de lei e do substitutivo em análise de acordo com o disposto no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, entendo que as proposições não conflitam com os princípios implícitos e explícitos da Constituição, e também estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Já quanto à técnica legislativa, concordamos com a análise feita no parecer da CMADS de que o Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, tem uma redação um pouco confusa em alguns de seus artigos. Contudo, reconhecemos que os problemas foram inteiramente superados pelo Substitutivo da CMADS, onde foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator